



## Decisão Monocrática 00464/2023-1

**Processo:** 09388/2022-8

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** SILMAR SUBTIL MARCHETTI

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento referente ao mês 09 do exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Pancas, sob a responsabilidade do Sr. Silmar Subtil Marchetti.

O Acórdão TC 66/2023-1 – Segunda Câmara, aplicou ao responsável multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 00288/2023-1 (doc. 21), que o trânsito em julgado do Acórdão TC 66/2023-1 (doc. 15) consumou-se em 21/03/2023, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A Secretaria do Ministério Público de Contas, por meio do Termo de Verificação nº. 00042/2023-4 (doc. 24), certifica que o Sr. Silmar Subtil Marchetti recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1491/2023-1** (doc. 27), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. **SILMAR SUBTIL MARCHETTI**, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 66/2023-1 – Segunda Câmara.

É o relatório, passo a fundamentar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em

julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **Sr SILMAR SUBTIL MARCHETTI**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº 42/2023, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II<sup>[1]</sup> do RITCEES.

## DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada ao **Sr. SILMAR SUBTIL MARCHETTI**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 3 de abril de 2023.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator \_\_\_\_\_

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;